



Número: **1026607-20.2023.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **14/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)		DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2187197712	19/05/2025 18:09	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
2ª Vara Federal Criminal da SJMA

PROCESSO: 1026607-20.2023.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

DECISÃO

DECISÃO. EX-PREFEITO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF NO JULGAMENTO DO HC 232.627/DF

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA**, ex-prefeito do Município de Apicum Açu/MA, atribuindo-lhes a prática do delito de não prestação de contas, tipificado no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-201/67.

O MPF deixou de propor a suspensão condicional do processo e, igualmente, não ofertou proposta de Acordo de Não Persecução Penal em razão do denunciado responder a outras ações penais por crime de responsabilidade (Processos nº 1043046-77.2021.4.01.3700 e 1050620-54.201.4.01.3700).

Denúncia recebida em 29/02/2024 (id 2058697650).

Citado por hora certa (id 2151392393), o acusado deixou transcorrer o prazo para resposta, passando a defendê-lo da Defensoria Pública da União – DPU, que, no caso, apresentou resposta à acusação (id 2175032718).

Ante a ausência das causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, pugnou pelo prosseguimento do feito (id 2176277204).

Mantido integralmente o recebimento da denúncia (id 2178750792).

Iniciada a instrução processual, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2025 (2178750792), para interrogatório do acusado. Contudo, em razão da presente decisão, a audiência foi cancelada.

Manifestação ministerial pugnando pelo declínio de competência em favor do TRF-1ª Região, em razão da superveniente orientação jurisprudencial firmada pelo STF no julgamento do HC 232.627 (id 2186387013).



Como destacado supra, na presente ação penal apura-se a prática de crime eventualmente cometido por ex-prefeito municipal vinculado ao exercício do cargo eletivo.

É o relatório. DECIDO.

No julgamento conjunto do Habeas Corpus n.º 232.627/DF e da Questão de Ordem do Inquérito n.º 4787, na sessão virtual do Plenário finalizada em 11/03/2025, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, publicada em 18/03/2025: **“A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”**. Na ocasião, a Corte Suprema decidiu dar **“aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior”**.

Diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento ocorrido em 26.03.2025, decidiu no mesmo sentido (Proc. n.º 1004846-38.2024.4.01.0000).

Tratando-se, pois, de decisão com aplicação imediata aos processos em curso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

Intimem-se.

São Luís/MA, data registrada no sistema Pje.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

Juiz Federal Titular da 2ª Vara Criminal

